

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000494/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/04/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015128/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004604/2011-41
DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2011

SINDICATO EMPREGADOS EM EMPR SEG E VIG DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 92.008.978/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALTAMIR DA SILVA CHAVES;

E

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de janeiro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança**, com abrangência territorial em **Esteio/RS e Portão/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, e o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA EMPRESA, **a partir de 01.04.2011, passará a ser o mesmo**. Para este fim:

a) é concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA (CBO 2002 = 5174), beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **14,65%** sobre seu salário hora vigente em 01.04.2010, R\$ 2,73;

b) é concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA EMPRESA (CBO 2002 = 5174), beneficiados por esta convenção coletiva, a

partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **7,56%** sobre seu salário hora vigente em 01.04.2010, R\$ 2,91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta cláusula, o salário dos trabalhadores que executarem as atividades auxiliares de segurança privada, as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:

a) **R\$ 3,13** (três reais e treze centavos) por hora; ou,

b) **R\$ 688,60** (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) por mês de carga horária integral de 220 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se **AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA** todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou sejam, os

a) denominados auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, garagemistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;

b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) que não usam arma de fogo;

d) que não usam cassetete ou PR 24; e,

e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de auxiliares de segurança privada para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula seguinte (auxiliares de segurança privada), a partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **8,00%** (oito por cento), sobre o valor de seu salário vigente em 01.04.2010, observado o limite do parágrafo sexto desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

a) **R\$ 4,11** (quatro reais e onze centavos) por hora; ou

b) **R\$ 903,96** (novecentos e três reais e noventa e seis centavos) por mês de carga horária integral de 220h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como adicional por serviços de segurança pessoal, adicional por serviços de escolta, adicional por serviços em eventos, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

PARÁGRAFO QUINTO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO SEXTO: O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial de até R\$ 1.674,00, o

excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos/eletrônicos de segurança, e os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,68	R\$ 589,60
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,68	R\$ 589,60
Instalador / Operador de Central	R\$ 3,32	R\$ 730,40
Agente de Monitoramento	R\$ 3,52	R\$ 774,40
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 3,52	R\$ 774,40
Técnico	R\$ 5,18	R\$ 1.139,60

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R\$ 4,11	R\$ 903,96
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 4,11	R\$ 903,96
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Escolta	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Orgânico	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Eventos	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 3,13	R\$ 688,60

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES

Os **vigilantes** (CBO 5173) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	4,11	Salário Mês 220h	903,96
Risco de Vida Hora	0,82	Risco de Vida Mês	180,79
Horas RSRF	5,34	Hora Extra 50%	6,16
Adic. Noturno Hora	0,82		

Escalas Mês de 30 dias	DIURNA 25 DIAS	NOTURNA 25 DIAS
06:00h - 6 x 1	887,52	1.215,66
07:20h - 6 x 1	1.084,75	1.485,49
08:00h - 6 x 1	1.153,76	1.589,88
09:00h - 6 x 1	1.338,66	1.803,13
10:00h - 6 x 1	1.523,56	2.015,77

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 22d	739,60	1.028,36
08:48h 5x2 22d	1.084,75	1.508,02
12 x 36 15 DIAS	1.084,75	1.301,16
12x36D+ 12x12SDF	1.449,60	1.548,04
12x36N+12x12SDF	1.744,92	1.843,36

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA OITAVA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Os **auxiliares de segurança privada** (CBO 5174) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.

2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,13	Salário Mês 220h	688,60
Risco de Vida Hora	0,16	Risco de Vida 5%	34,43
Horas RSRF	4,07	Hora Extra 50%	4,70
Adic. Noturno Hora	0,63		

Escalas Mês de 30 dias	DIURNA 25 DIAS	NOTURNA 25 DIAS
06:00h - 6 x 1	591,57	841,53
07:20h - 6 x 1	723,03	1.028,30
08:00h - 6 x 1	775,60	1.107,81
09:00h - 6 x 1	916,45	1.270,26
10:00h - 6 x 1	1.057,30	1.432,24

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 22d	563,40	783,37
08:48h 5x2 22d	723,03	1.045,46
12 x 36 15 DIAS	723,03	860,36
12x36D+ 12x12SDF	1.000,96	1.075,94
12x36N+12x12SDF	1.225,92	1.300,91

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de auxiliares de segurança privada horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO
EXTINTO A PARTIR DE 01.05.2006**

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2006, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2005, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contavam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, os que vieram ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado anuênio, o qual extinguiu-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida, assim como nunca foi devida, aos empregados que prestara e prestam serviços de auxiliares de segurança privada, assim como não é devida a qualquer empregado admitido após 30.04.2006 neste segmento profissional e econômico.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do parágrafo quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante a requerimento de acordo do empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Os signatários ajustam adotar, a partir de 01.04.2011, a Súmula 60 TST, ou seja, na jornada que compreender a totalidade do período noturno, ou seja, o executado entre as 22horas de um dia as 5 horas do dia seguinte, o empregado terá direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas desta jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consignam para todos os fins de direito que o aqui ajustado representa uma majoração de custos salariais, e, por consequência, dos custos dos serviços que, incorporados ao que mais foi fixado por esta norma coletiva, representam os impactos econômicos identificados ao início deste instrumento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA VIGILANTES

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** do salário profissional efetivamente recebido pelo vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela foi estabelecida em razão da natureza das atividades dos vigilantes e do fato de que ela, atualmente, não ser considerada perigosa e nem gerar direito ao adicional de periculosidade. Entretanto, como existe projeto de lei no legislativo objetivando incluir estes profissionais como executantes de atividades perigosas e, em consequência, conceder-lhes o direito a percepção do adicional de periculosidade, ou direito com denominação e/ou fim similar, estabelecem que, o valor decorrente do direito previsto nesta cláusula será utilizado para fins de compensação e abatimento do valor decorrente do novo direito, enquanto de valor superior a este. Se o novo direito gerar valor inferior ao pago por esta cláusula, a satisfação deste direito deverá ocorrer pelo valor aqui estabelecido, ou seja, pelo valor mais benéfico aos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional de risco de vida previsto nesta cláusula é devido, única e exclusivamente, aos empregados vigilantes, contratados e executando as atividades de vigilantes (CBO 5173), a nenhum outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA ASP E AGENTES DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS

As empresas passam a pagar, a partir de 01.04.2011, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de **Auxiliares de Segurança Privada**, as identificadas pela CBO sob código 5174, e aos que executam as funções de **Agentes de Atendimento de Ocorrências**, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **5% (cinco por cento)** do salário profissional efetivamente recebido por estes trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela esta sendo estabelecida em razão da natureza das atividades destes profissionais e do fato de que ela, atualmente, não ser considerada perigosa e nem gerar direito ao adicional de periculosidade. Entretanto, como existe projeto de lei no legislativo objetivando incluir estes profissionais como executantes de atividades perigosas e, em consequência, conceder-lhes o direito a percepção do adicional de periculosidade, ou direito com denominação e/ou fim similar, estabelecem que, o valor decorrente do direito previsto nesta cláusula será utilizado para fins de compensação e abatimento do valor decorrente do novo direito, enquanto de valor superior a este. Se o novo direito gerar valor inferior ao pago por esta cláusula, a satisfação deste direito deverá ocorrer pelo valor aqui estabelecido, ou seja, pelo valor mais benéfico aos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional de risco de vida previsto nesta cláusula é devido, única e exclusivamente, aos empregados contratados e que estejam executando as atividades de auxiliares de segurança privada (CBO 5174), e de Agentes de Atendimento de Ocorrências, a nenhum outro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT-Convenção Coletiva do Trabalho, inclusive os relacionados nas cláusulas 10 e 11 desta norma coletiva, e durante

o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R\$ 8,50** a partir do dia 01.04.2011. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEXTO: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Este direito passou a ser devido aos vigilantes pela extinção da parcela adicional por tempo de serviço anuênio, referida na cláusula anterior, e as empresas passaram a conceder, sob as condições disciplinadas nas convenções coletivas do trabalho dos anos anteriores

PARÁGRAFO OITAVO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área pública**, clientes públicos, o benefício aqui previsto passou a ser devido, única e exclusivamente, aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados, ou emergenciais, a partir de **01.08.2006**, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os vigilantes que atuarem na área pública ocorreu a partir de **01/08/2009**.

PARÁGRAFO NONO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área privada**, clientes privados, o benefício previsto nesta cláusula, passou a ser devido única e exclusivamente aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos firmados a partir de **01.08.2006**. A implantação deste benefício para todos os demais vigilantes da área privada passou a ser devido a partir de **01/08/2008**.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I O sindicato profissional devera fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua

diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na caput desta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal STF, nos autos do processo nº RE-189.960-3 SP, Ementário nº 2038-3 07/11/00 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: Contribuição Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República. Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial, para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado: **com percentual mensal de 1,9%** (um vírgula nove por cento) do **piso salarial mensal**, para **todos os trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, ao sindicato profissional, nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO QUINTO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do seu sindicato profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital com este fim. Os trabalhadores residentes fora da sede do sindicato profissional poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida. Os trabalhadores admitidos após o término do prazo previsto deverão manifestar sua oposição em até 30 dias após o pagamento do seu primeiro salário.

PARÁGRAFO SEXTO: A oposição manifestada terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo.

A fixação da Contribuição Confederativa se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional conforme versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República . Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto nesta CCT, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de Contribuição Assistencial, para o Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação e Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins de Santa Cruz do Sul e Região com o percentual mensal de 2% (dois por cento) do piso salarial mensal.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de **14,65 %** (quatorze vírgula sessenta e cinco por cento), ou, de **17,21 %** (dezesete vírgula vinte e um por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEG PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de: **23,81 %** (vinte e três vírgula oitenta e um por cento), ou, de **26,75 %** (vinte e seis vírgula setenta e cinco por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE ASP EMPRESAS

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada empresa, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de **16,15 %** (dezesseis vírgula quinze por cento), ou de **18,91 %** (dezoito vírgula noventa e um por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no período noturno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DATA BASE

A data base da categoria que hoje é primeiro de abril, **a partir de 2012 passará a ser primeiro de fevereiro**. Ajustam que o reajuste salarial de 01.02.2012 contemplará a variação do INPC-IBGE do período 01.02.2011 a 31.01.2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCLARCECIMENTOS

Em relação a cláusulas já vigentes esclarecem que:

a) ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA: Esclarecem que o benefício ali previsto é mensal, como previsto na cláusula ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

b) VALE TRANSPORTE: esclarecem que embora o previsto no caput daquela cláusula, mas tendo em vista o fato de alguns trabalhadores recebem este benefício através de mais do que um meio, por meios diferentes, por exemplo, cartão e fichas/tiquetes, a concessão dos mesmos poderá ser feita em oportunidades distintas, respeitadas as condições lá previstas.

c) VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO: As partes reconhecem e admitem que estes benefícios serão fornecidos para períodos inferiores a 30 dias nos casos em que o empregado perceber salário proporcional, ou seja, em casos, por exemplo: de admissão no curso do período de concessão aos demais empregados, em casos de gozo de férias e afastamentos do serviço por qualquer motivo, troca de posto, etc...

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento é feito para vigorar, exclusivamente, a partir de 01.04.2011, por 10 (dez) meses, até 31.01.2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2011.

ALTAMIR DA SILVA CHAVES
Presidente
SINDICATO EMPREGADOS EM EMPR SEG E VIG DE SAO LEOPOLDO

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
Presidente
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .